Original anexo ao
Proc. N.º 322/97
Em 12/11/97 Eunice

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei n.º 540-A, de 28 de outubro de 1997, originária deste Legislativo, visa obrigar borracharias e empresas de recauchutagem a adotarem medidas visando evitar a proliferação da dengue.

Ocorre que essa legislação, apesar de benéfica, não obriga outros estabelecimentos, como os ferros-velhos, depósitos de materiais de construção e empresas similares a adotarem as medidas preventivas necessárias para evitar a existência ou o aparecimento de criadouros do *Aedes Aegypti* e do *Aedes Albopictus*.

Um outro problema nessa legislação é o que diz respeito à fiscalização que, no nosso modo de entender, compete à Secretaria de Saúde do Município, que possui, no seu quadro de servidores, especialistas nessa área.

Objetivando adequar melhor essa legislação à realidade atual, estamos encaminhando à consideração do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI N.º 177/97 - DOCUMENTO N.º 3183 /97

Dispõe sobre a adoção de **medidas** necessárias ao **controle** da **dengue**.

Art. 1.º - Ficam as empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de ferro-velho, de material de construção ou similares, obrigadas a adotarem medidas que visem evitar a existência e o aparecimento de criadouros para o *Aedes Aegypti* e o *Aedes Albopictus*.

Art. 2.º - Ficam os estabelecimentos mencionados no art. 1.º obrigados a realizar:

I - no caso das empresas de recauchutagem e borracharias, a cobertura de pneus novos, recauchutados e inaproveitáveis, e

II - nos demais casos, qualquer outro método eficaz que impeça a existência de água parada ou acumulada no âmbito de suas instalações.

Art. 3.º - A Prefeitura Municipal deverá realizar campanha educativa dirigida aos proprietários das empresas mencionadas na presente Lei, visando alertá-los dos perigos e riscos da manutenção desses criadouros.

Art. 4.º - Os infratores, após fiscalização pela Secretaria Municipal de Saúde receberão notificação e sofrerão, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

I - multa de 500 UFIRs.

II - multa de 1.000 UFIRs.

III - suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 dias, e

IV - cassação da autorização de funcionamento.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 540-A, de 28 de outubro de 1997.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em de novembro de 1997.

UBIRAJARA DE MELLO JÚNIOR

ARQUIVADO EM 26/11/97
A.A. do Arquivo em Substituição

SV/Sec595/amm